



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000428-47.2014.8.26.0145/50001, da Comarca de Conchas, em que é embargante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é embargada LUÍSA MUNARI VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0000428-47.2014.8.26.0145/50001

Comarca: CONCHAS

Embargante: GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A

Embargado: JOÃO VICENTE JUNIOR (E OUTROS)

Voto nº 32445/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OCORRÊNCIA. Acórdão reformado para excluir a condenação em honorários recursais, tendo em vista que já foram fixadas em Primeira Instância no limite máximo previsto no Decreto-lei nº 3.365/41. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão quanto ao mérito. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, Gas Natural São Paulo Sul, contra o v. acórdão (fls. 1431/1442) que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/4) alegam contradição no v. acórdão, pois é possível concluir que a decisão se deu no sentido do vencimento da obrigação como termo inicial da fluência dos juros. Mas também aventa a citação como termo inicial. Alegam também omissão no v. acórdão, sob argumento de que houve apreciação dos artigos 65, II, d, 40, XIV, 55, III e 73, I, da Lei n. 8666/93.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência do aludido vício, pelo que os embargos devem ser acolhidos para modificar o julgado:

“Já no tocante aos honorários advocatícios, nas ações expropriatórias devem eles se submeter ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, determinando sua fixação em entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização.

No caso concreto, a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor oferecido e a indenização devida, valor este que remunera condignamente o trabalho executado pelo advogado, tal como estabelecido na r. sentença.

Saliente-se que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nas ações de desapropriação, é regida por regramento especial (artigos 27, § 1º e 30, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41), consoante voto do Min. Mauro Campbell Marques:

“O ente desapropriante será considerado como sucumbente se a oferta for inferior à indenização, pressupondo-se, com base nisso, que se forem iguais haverá a sucumbência recíproca e se a oferta superar a indenização, então o desapropriado sucumbirá”. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários recursais, tendo em vista que já foram fixadas em Primeira Instância no limite máximo previsto no Decreto-lei nº 3.365/41.”.

Por outro lado, no caso em exame, omissão inexistente no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“Nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República, é possível a desapropriação por utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. O fundamento geral da servidão administrativa é o mesmo que justifica a intervenção do Estado na propriedade, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro lado, a função social da propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, III).

A servidão administrativa é o direito real de gozo de natureza pública instituído sobre imóvel de propriedade alheia com base em lei por entidade pública ou por seus delegados, concessionária de serviço público federal, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.

A regra é a indenização prévia e justa dos danos causados, pois os proprietários servientes sofrem prejuízo em benefício da sociedade. A instituição de servidão como meio de intervenção do Estado na propriedade privada se realiza em um contexto no qual o caráter absoluto sai de cena e dá lugar a um caráter relativo meramente individual em favor do bem-estar social.

Segundo o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública”

(Direito Administrativo, Atlas, 25ed, 2012, p.157).
Indispensável, portanto, que haja interesse público na utilização do imóvel alheio, para que seja instituída a servidão administrativa e, por consequência, seja devida a correspondente indenização.

A instituição de servidão, em regra, determina a desvalorização total do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente.

A indenização, nesses casos, deve considerar as peculiaridades locais para apurar a extensão da restrição de uso.

No caso concreto, a autora ofereceu indenização no valor de R\$15.292,03, depositada às fls. 74. Foi determinada a realização de perícia para verificação da regularidade do valor ofertado pela expropriante, chegando-se ao valor total de indenização a ser pago pela autora, correspondente montante de R\$ 16.915,00 (dezesseis mil novecentos e quinze reais), consoante laudo pericial pelo expert nomeado pelo juízo.

Como se vê, o valor fixado na sentença não se mostra absurdo ou fora da realidade e em nenhum momento foram apontados elementos concretos evidenciadores de que os valores apurados pelo vistor oficial não correspondiam à justa indenização ou que tenha ocorrido erro ou exacerbação em sua fixação, devendo ser mantido o valor fixado.

Frise-se, que o expert do juízo foi conclusivo ao justificar a metodologia aplicada, a forma de avaliação e os valores obtidos para a área expropriada, apresentando cálculos pormenorizados.

Não se verifica, portanto, qualquer incorreção no método empregado e cálculos contidos no laudo oficial, os quais se coadunam com as normas pertinentes e apresentam valores adequados a uma indenização justa.

Verifica-se ainda, que o trabalho do Perito foi minucioso e as respostas aos quesitos formulados pelas partes, explicitou os métodos aplicados e as variáveis utilizadas na avaliação do terreno, devendo ser considerado o valor da indenização encontrado no laudo pericial, relevando notar que observações críticas da parte não possuem o condão de elidir o bem elaborado laudo judicial.

Por seu turno, vale lembrar que os juros compensatórios, são devidos desde a imissão de posse, conforme dispõe a Súmula 164 do STF, para compensar o expropriado pela perda antecipada da posse, assim como os juros moratórios, que buscam ressarcir a demora no cumprimento da obrigação.

Na hipótese dos autos, os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano.

Com efeito, no julgamento da ADI 2332, ao interpretar o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 conforme a Constituição, o STF declarou inconstitucional o vocábulo “até” constante do referido artigo e reconheceu a constitucionalidade dos juros compensatórios em 6% ao ano. Confira-se:

“O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo “até”, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do

preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia Plenário, 17.5.2018.”

Releva notar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332/DF, é dotada de eficácia contra todos e possui efeito vinculante, nos termos do art. 100, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Além dos juros compensatórios, os expropriados devem ser ressarcidos com os juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Os juros moratórios deverão incidir cumulativamente com os juros compensatórios, sem se caracterizar anatocismo, nos termos das Súmulas 12 e 102 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no

sentido de que a cumulação de juros compensatórios com moratórios não implica anatocismo, sendo, portanto, possível no caso de desapropriações. Ademais, no atual quadro normativo, essa cumulatividade não mais ocorre, pois os juros compensatórios são computados apenas até a emissão do precatório, e os moratórios iniciam-se apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago, conforme decidido em recurso repetitivo REsp 1118103/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção.

Assim, os juros moratórios de 6% ao ano, são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Por sua vez, a base de cálculo dos juros moratórios, nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, será a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Esse entendimento é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados com circunstâncias análogas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, AINDA QUE SOBRE IMÓVEL IMPRODUTIVO. BASE DE CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALE À DIFERENÇA DOS 80% OFERTADOS E O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DESAPROPRIAÇÃO. LIMITE DE 5%. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL, E NÃO AUTOMÁTICO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...].

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, admite-se a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins

de reforma agrária, ainda que o imóvel seja improdutivo, excluindo-se sua incidência no período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.901, de 24 de setembro de 1999, e a publicação da decisão que deferiu a medida liminar na ADI 2.332/DF (13.9.2001). IV - A base de cálculo dos juros moratórios é a diferença dos 80% ofertados e o valor da condenação, sendo devido no 1º de janeiro do ano seguinte em que deveria ser paga a indenização.” (destaquei)

(AgRg no REsp 1.411.984/CE, rel. Min^a. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j.: 27/10/2015).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO JUDICIAL. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

[...].

4. Conforme precedentes do STJ, o valor da indenização nos casos de desapropriação deve se reportar ao momento em que foi realizada a perícia judicial que serviu de fundamento para a decisão judicial e não a data da imissão na posse do imóvel ou da realização do laudo administrativo, pois mais consentânea com o valor de mercado da propriedade. [...]. 5. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. A Saber: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015; AgRg no REsp 1.358.996/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no REsp 1.442.358/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014.” (destaquei)

(REsp 1.758.983/SE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j.: 23/10/2018).

Já no tocante aos honorários advocatícios, nas ações expropriatórias devem eles se submeter ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, determinando sua fixação em entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização.

No caso concreto, a verba honorária deve ser

fixada em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor oferecido e a indenização devida, valor este que remunera condignamente o trabalho executado pelo advogado, tal como estabelecido na r. sentença.

Saliente-se que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nas ações de desapropriação, é regida por regramento especial (artigos 27, § 1º e 30, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41), consoante voto do Min. Mauro Campbell Marques:

“O ente desapropriante será considerado como sucumbente se a oferta for inferior à indenização, pressupondo-se, com base nisso, que se forem iguais haverá a sucumbência recíproca e se a oferta superar a indenização, então o desapropriado sucumbirá”. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.”.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de

Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, acolho parcialmente os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator